



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.664-3/2014

INTERESSADO : Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Poxoréu - POXORÉU-PREVI

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Poxoréu - POXORÉU-PREVI, sobre a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição aos servidores portadores de deficiência física, sendo enumerado quatro questionamentos, nos seguintes termos:

- “1. Como se dá a aposentadoria para servidor público que possua deficiência física após a publicação da Instrução Normativa 02, de 13 de fevereiro de 2014;*
- 2. Se essa deficiência, mesmo em caso de servidores que não entraram no serviço público através de vagas para deficiente físico, já o acompanhava antes de trabalhar no serviço público o impediria de gozar deste benefício;*
- 3. Servidor que já esteja no serviço público, em vagas não destinadas a deficiente físico, que já possuía a incapacidade antes da efetiva admissão, tem direito a este tipo de aposentadoria;*
- 4. Em que moldes se daria essa aposentadoria”*

Inicialmente, a consulta foi analisada pela Consultoria Técnica, tendo esta delimitado os questionamentos de forma sintética compactando em dois questionamentos:

- 1 - Quais são os requisitos e critérios a serem observados na concessão de aposentadorias especiais aos servidores públicos portadores de deficiência física vinculados ao RPPS?*
- 2 - Se os servidores que ingressaram no serviço público como portadores de deficiência física à época da admissão, fariam ou não jus às regras especiais de aposentação previstas na Instrução Normativa n. 02/2014?*

A Consultoria Técnica para a manifestação sobre o mérito da consulta, cuja sugestão da ementa restou disposta da seguinte forma:

Resolução de Consulta nº __/2014. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial. Servidores públicos portadores de deficiência. Requisitos e critérios.

- a) A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que a aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na legislação aplicável à aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, até que seja editada a lei complementar exigida pelo § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.
- b) Os requisitos e critérios para concessão de aposentadorias especiais aos servidores públicos portadores de deficiência, aplicáveis até a edição da lei complementar exigida



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

pelo § 4º do artigo 40 da CF/88, são aqueles estabelecidos na Instrução Normativa SPS/MPS nº 02/2014, que regulamentou a Lei Complementar nº 142/2013, aplicada supletivamente aos RPPS's por força e nos termos do Mandado de Injunção 5.126/DF.

c) Até o advento da edição da lei complementar exigida pelo § 4º do artigo 40 da CF/88, os servidores públicos que já portavam deficiência antes da respectiva admissão fazem jus às regras de aposentação especial contida no inciso I do § 4º do artigo 40 da CF/88, independentemente do seu ingresso ter se dado em vagas reservadas ou não a portadores de deficiência, observados os requisitos e critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142/2013, regulamentados pela Instrução Normativa SPS/MPS nº 02/2014.

Após, os autos digitais foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que representado pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, que emitiu Parecer nº. 1.568/2013, opinando pelo conhecimento da consulta e pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta apresentada pela Consultoria Técnica.

É o relatório.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013